

TERMO DE ENCERRAMENTO

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

**Portaria n.º 273/73**  
de 13 de Abril

Consideradas as necessidades dos vários serviços em pessoal do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, concluiu-se ser indispensável o alargamento dos efectivos em determinadas categorias e também poder dispensar-se pessoal noutras.

Embora das alterações resulte um aumento de encargo orçamental, este comporta-se nas verbas consignadas no actual orçamento do Ministério para encargos resultantes de alterações a introduzir no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro.

Havendo a concordância do Ministro das Finanças: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º São aumentados ao mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, os lugares seguintes:

**Grupo I — Pessoal de secretaria:**

- 2 chefes de secção;
- 3 primeiros-oficiais;
- 11 segundos-oficiais;
- 5 terceiros-oficiais;
- 17 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe.

**Grupo II — Pessoal de investigação:**

- 5 investigadores de 3.ª classe;
- 1 auxiliar de investigador de 1.ª classe;
- 1 preparador.

**Grupo III — Pessoal técnico:**

- 6 auxiliares técnicos de armas e equipamentos.

**Grupo VIII — Pessoal de pilotagem:**

- 1 piloto.

**Grupo IX — Corpo de Polícia Marítima:**

- 8 agentes de 1.ª classe.

**Grupo X — Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha:**

- 10 guardas de 1.ª classe.

**Grupo XI — Cabos-de-mar:**

- 1 cabo-de-mar de 1.ª classe.

**Grupo XIII — Pessoal de faróis:**

- 6 faroleiros-chefes;
- 15 primeiros-faroleiros;
- 15 segundos-faroleiros.

**Grupo XIV — Troço do mar:**

- 1 cabo de ponte.

**Grupo XVIII — Pessoal da rede telefónica:**

- 2 telefonistas de 2.ª classe.

**Grupo XIX — Pessoal de depósitos:**

- 3 fiéis de depósito;
- 2 ajudantes de fiel de depósito.

**Grupo XXII — Pessoal diverso:**

- 1 contínuo de 1.ª classe;
- 5 serventes.

**Grupo XXIII — Mestrança e operários:**

**Masculinos:**

- 2 ajudantes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

**Femininos:**

- 3 serventes.

2.º São eliminados no mesmo mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, os lugares seguintes:

**Grupo I — Pessoal de secretaria:**

- 11 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe.

**Grupo II — Pessoal de investigação:**

- 6 investigadores estagiários tirocinados ou investigadores estagiários.

**Grupo XIII — Pessoal de faróis:**

- 23 terceiros-faroleiros;
- 13 faroleiros auxiliares.

**Grupo XIV — Troço do mar:**

- 25 marinheiros;
- 3 ajudantes de maquinista.

**Grupo XX — Pessoal da taifa:**

- 1 cozinheiro-chefe;
- 4 cozinheiros.

## Grupo XXII — Pessoal diverso:

4 guardas de museu de 2.<sup>a</sup> classe.

## Grupo XXIII — Mestrança e operários:

Masculinos:

1 contramestre de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados, no ano em curso, pelas verbas para tal efeito incluídas nas dotações inscritas no capítulo 3.º, artigo 88.º, n.ºs 1 e 2, do vigente orçamento de despesa deste Ministério.

Ministério da Marinha, 19 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

---

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Conselho Superior de Fomento Ultramarino

**Decreto n.º 169/73**

de 13 de Abril

No quadro das diligências empreendidas no sentido do aceleramento do progresso económico e social da província de Cabo Verde, reconhece o Governo a necessidade de providências visando o desenvolvimento do sector de produção e distribuição de energia eléctrica no conjunto da província.

Nestes termos:

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na província de Cabo Verde, na dependência directa do Governador, a Comissão de Electrificação de Cabo Verde, organismo de carácter temporário, dispendo de autonomia administrativa e financeira, com a missão de elaborar o plano geral de electrificação do arquipélago e de promover a sua execução, de harmonia com os programas anuais que forem aprovados mediante proposta da Comissão.

Art. 2.º — 1. O plano geral deverá abranger todas as ilhas e a sua execução será escalonada por fases, segundo critérios racionais de prioridade, para cuja definição serão tomados em conta a produtividade, directa ou indirecta, dos investimentos e o valor dos benefícios sociais produzidos.

2. O plano geral será estruturado com vista aos seguintes objectivos:

- a) Desenvolvimento dos meios de abastecimento de energia eléctrica dos centros urbanos já servidos — com instalação de novas centrais ou ampliação das existentes —, por forma que as solicitações do consumo possam ser permanentemente satisfeitas e incentivadas;
- b) Estabelecimento, em tempo oportuno, dos adequados sistemas de produção e distribuição de energia eléctrica onde os programas de desenvolvimento da província prevejam o reforço do abastecimento de electricidade;
- c) A extensão gradual a todas as povoações do serviço público da electricidade nas vinte e quatro horas do dia.

Art. 3.º — 1. O plano geral deverá estar concluído no prazo de um ano, incluindo a indicação das necessidades a satisfazer em 1.<sup>a</sup> fase — estabelecidas depois de inquérito preliminar —, bem como o cômputo dos investimentos correspondentes.

2. A aprovação do plano geral será feita por despacho do Ministro do Ultramar, depois de sobre ele se ter pronunciado o Governo da província, ouvida a Junta Consultiva.

Art. 4.º O financiamento das obras integradas no plano geral será efectuado por conta das dotações previstas para esse fim nos planos de fomento, incluindo empréstimos consignados a essa finalidade e, ainda, receitas disponíveis das explorações a cargo da C. E. C. V.

Art. 5.º — 1. Pertencerá à C. E. C. V. a responsabilidade do serviço público da produção, grande e pequena distribuição de energia eléctrica em toda a província, excepto, quanto à pequena distribuição, nos concelhos cujas câmaras municipais deliberem exercer, elas próprias, essa actividade, com aprovação do Governo da província.

2. A C. E. C. V. aplicará um único tarifário em toda a província, devendo ter em vista, na fixação do nível e da estrutura das tarifas, que carecem da aprovação do Governo da província, o fomento do consumo da electricidade, na sua função impulsionadora das actividades económicas e da promoção social, na medida do comportável dentro de um sã equilíbrio da utilização dos recursos gerais disponíveis.

Art. 6.º Para fazer face às despesas de exploração e conservação do sistema de produção e do conjunto das redes eléctricas de alta e de baixa tensão, bem como aos diversos encargos da electrificação, e, ainda, à amortização dos financiamentos reembolsáveis, a C. E. C. V. arrecadará e aplicará directamente o produto da venda de energia eléctrica, dos empréstimos, subsídios e legados que lhe sejam concedidos com a aprovação do Governo e quaisquer outros benefícios advindos da exploração das centrais, das redes e outras instalações.

Art. 7.º As receitas referidas no artigo anterior serão inscritas no orçamento da C. E. C. V. e depositadas no Banco Nacional Ultramarino.

Art. 8.º Obedecerão ao melhor respeito dos interesses gerais das comunidades e à legislação aplicável e serão submetidos à aprovação do Governo os acordos a estabelecer entre a C. E. C. V. e os municípios relativamente à utilização das instalações de produção e distribuição de energia eléctrica existentes, à correspondente transferência para a Comissão dos encargos assumidos pelas câmaras municipais e a tudo o que se relacione com o abastecimento público de electricidade.

Art. 9.º Com as transferências de instalações municipais para a C. E. C. V. poderá transitar para o mesmo organismo o pessoal dos quadros municipais respectivos com os vencimentos que forem estabelecidos para as categorias correspondentes dos quadros da C. E. C. V.

Art. 10.º — 1. A C. E. C. V. será constituída por uma individualidade com experiência de administração pública, que presidirá, um delegado da Repartição dos Serviços de Fazenda e um engenheiro electrotécnico de reconhecida competência, sendo as nomeações feitas pelo Ministro do Ultramar mediante proposta do Governador da província.